



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

LEI N.º 420/2010.

Estabelece diretrizes para as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital, orientando a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de CAMPOS ALTOS, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - São estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de CAMPOS ALTOS, relativo ao exercício de 2011, em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, e da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III – as disposições relativas a dívidas públicas do Município;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – critérios para buscar o equilíbrio entre despesas e receitas;
- VI – as disposições sobre alterações na Legislação tributária do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

ART. 2º - Subordinam-se às normas dispostas nesta Lei os Orçamentos dos seguintes Órgãos e Entidades:

- I – Prefeitura Municipal de CAMPOS ALTOS
- II – Instituto de Previdência Municipal de CAMPOS ALTOS
- III – Câmara Municipal de CAMPOS ALTOS

Parágrafo Único – A destinação de recursos aos demais fundos instituídos no âmbito do município deverá ser precedida de abertura de Crédito Especial, conforme determina a Lei 4.320/64.

ART. 3º - Constituem metas prioritárias da Administração Pública Municipal para o exercício de 2011 aquelas inseridas no Anexo desta Lei, observados os seguintes preceitos fundamentais:

I – Assegurar ensino público de qualidade, mediante investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, principalmente o aumento da oferta de vagas, ações integradas de capacitação de educadores e implantação de políticas sociais e pedagógicas que contribuam para a efetivação dos programas relativos ao ensino infantil, fundamental e especial;

II – Alcançar eficácia nas ações de saúde, mediante implantação e fortalecimento dos programas de saúde da família, vigilância epidemiológica, atendimento ambulatorial e saúde do homem e da mulher, com ênfase na prevenção e atuação integrada com as demais esferas de governo.

III – Promover a efetividade nas ações vinculadas a programas de assistência social para assegurar a igualdade de tratamento à população carente, às crianças, idosos, adolescentes e aos portadores de necessidades especiais;

IV – Promover a melhoria nas condições de vida da população, mediante implantação e manutenção de projetos de saneamento ambiental, com a criação de estações de tratamento de lixo e esgoto e adoção de medidas efetivas para recuperação e preservação de cursos d'água e mananciais no Município;

V – Adequar a infraestrutura física nas áreas de turismo rural ecológico e divulgação do produto turístico mineiro e regional;

VI – Proteção do patrimônio público, com vistas a possibilitar a preservação da identidade do povo, da história e da cultura do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

VII – Fortalecer os órgãos de fiscalização, inspeção, outorga, aferição e licenciamento em geral;

VIII – Modernização administrativa do Município, mediante implementação de ações que possibilitem alcançar a eficiência na prestação de serviços colocados à disposição da população, e a apuração dos custos por programa para subsidiar a análise de desempenho financeiro dos órgãos, entidades e fundos integrantes da Administração;

IX – Aperfeiçoamento das ações de controle interno, para possibilitar a atuação preventiva, a ser exercida sobre órgãos e agentes, diminuindo a incidência de impropriedades durante a execução do orçamento.

ART. 4º - Os orçamentos fiscal, de seguridade social e de investimentos descriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais

II – juros e encargos da dívida

III – outras despesas correntes

IV – investimentos

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à Constituição ou aumento de capital de empresas

VI – amortização da dívida

Parágrafo Único – As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

ART. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Executivo e Legislativo, incluindo fundos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

ART. 6º - Na Lei Orçamentária, a previsão das receitas observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação de preços do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo das premissas utilizadas.

CAPÍTULO II DA RECEITA PÚBLICA

ART. 7º - As receitas de impostos e taxas considerarão:

- I – a expansão do número de contribuintes;
- II – a atualização do Cadastro Técnico Imobiliário;
- III – o acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município;
- IV – as alterações da legislação tributária;
- V – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- VI – os fatores que interagem sobre a arrecadação dos impostos e taxas;
- VII – as informações advindas dos órgãos externos de planejamento, no caso das receitas de transferências.

ART. 8º - Constituem receitas do Município aquelas provenientes de:

- I – tributos, serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
- II – atividades econômicas, admitidas em lei, e que por interesse público possam ser executadas;
- III – as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

IV – valores oriundos de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

V – empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

VI – patrimonial e as decorrentes de alienações de bens;

VII – receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal;

VIII – rendimentos provenientes de aplicações dos recursos do município no mercado financeiro.

ART. 9º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) seguintes;

II – atender o disposto nesta Lei e considerar a renúncia na estimativa de receita da Lei Orçamentária e/ou;

III – estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - Compreende renúncia a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária decorrer de condição contida no inciso III, o benefício só entrará em vigor quando estiverem implementadas as medidas inseridas no mencionado inciso.

§ 3º - o disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

CAPITULO III DA DESPESA PÚBLICA

ART. 10 – Constituem despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

§ 1º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes desta lei e seus anexos;

§ 2º - A fixação da despesa obedecerá aos limites estabelecidos no art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

ART. 11 - A despesa obedecerá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, aos de Direito Financeiro, e deverá considerar:

I – a carga de trabalho estimada para o exercício de 2011;

II – os fatores contingências que possam afetar os gastos;

III – valores disponibilizados para pagamento de serviços;

IV – a projeção de gastos com pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V – a importância das obras para a população

VI – patrimônio do município, suas dívidas e encargos;

VII – as transferências voluntárias

ART. 12 – As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita estimada e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, observados os limites exigidos pela legislação.

Parágrafo Único – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

I – estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com esta lei.

ART. 13 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 (trinta) do mês de agosto de 2010 o seu orçamento.

Parágrafo Único – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária arrecadada e das transferências previstas no §º do art. 153 e nos artigos. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme disposto no art. 29-A da Constituição Federal, acrescido por meio da Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

ART. 14 – O Poder Executivo enviará ao Legislativo a proposta orçamentária até o dia 30 de setembro de 2010 e este deverá devolver para sanção até o dia 30 de dezembro de 2010.

ART. 15 – A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% da receita Corrente Líquida, conforme o disposto no art. 20 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, sendo:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo;

Parágrafo Único – Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativa a incentivos as demissões voluntárias;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do art. 70 da Constituição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuintes segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a finalidade específica, inclusive o produto de alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

ART. 16 - As despesas com pessoal tratadas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente líquida, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade com os limites estabelecidos.

ART. 17 - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista a fonte de recursos disponível ou crédito, aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

CAPITULO IV DO ORÇAMENTO

ART. 18 - O orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta e fundos, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

ART. 19 - Os fundos municipais apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 30 de junho de 2010.

ART. 20 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos” e “atividades” e “operações especiais”,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2010, em cada um dos citados conjuntos, excluídas das despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que será necessário para limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o §1º publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

ART. 21 - A Lei Orçamentária Anual só contemplará dotação para inicio de obras depois de concluídas aquelas que estão em andamento, e existindo a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais e dos débitos para com a previdência social decorrente de obrigações em atraso.

ART. 22 - o Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos em proporção maior ou igual aos previstos na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo Único: Na aplicação dos recursos previstos no caput o Município poderá executar ações em contratos ou convênios com entidades da área de saúde.

ART. 23 - O município aplicará anualmente no Ensino Médio e Infantil o que preconiza o art. 212 da Constituição Federal, observada também a regulamentação contida na Lei nº 11.494/2010.

ART. 24 - A Lei Orçamentária anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público.

ART. 25 – Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados pela presente Lei a suplementarem dotações de seus orçamentos até o limite de vinte por cento (20%) do total da despesa fixada, utilizando como recursos os provenientes de anulações parciais ou totais de suas próprias dotações orçamentárias, mediante decretos.

§ 1º - Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a suplementar, mediante decreto, dotações do orçamento de 2011 até o limite de cem por cento (100%) do excesso de arrecadação verificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

§ 2º - Fica também o Executivo Municipal autorizado a suplementar, mediante decreto, dotações do orçamento de 2011 até o limite de setenta por cento (70%) utilizando como recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

§ 3º - Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a suplementar, mediante decreto, dotações do orçamento a vigorar em 2011 até o limite de cem por cento (100%) do total das Operações de Crédito devidamente autorizadas pelo Legislativo.

ART. 26 - Só serão concedidas subvenções, contribuições e auxílios a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade publica, e que visem à prestação de serviços de assistência social, medico, odontológica, educacional ou cultural e de esporte e lazer.

§1º - Só poderão ser beneficiárias das concessões de que trata o caput deste artigo as entidades que não visem fins lucrativos.

§2º - Poderão ser concedidos auxílios, contribuições e subvenções a entidades da administração indireta.

§3º - A programação de concessão de subvenções sociais ficará sujeita a assinatura de convenio.

ART. 27 - O Orçamento Municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2010.

ART. 28 - A Lei Orçamentária Municipal conterá dotação específica para Reserva de Contingência, não superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, que será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos de eventos fiscais previstos.

ART. 29 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento despesas com aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

ART. 30 - As dotações destinadas ao Poder Legislativo no exercício do ano de 2011 não ultrapassarão a 7% (sete por cento) da receita efetivamente arrecadada, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo Único - Mensalmente, até o dia 20 de cada mês, o Prefeito entregará a Câmara Municipal o duodécimo dos recursos orçamentários que lhe são devidos na forma do inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 25/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

ART. 31 - Cabe ao Setor de administração e finanças a elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo Único – O serviço de contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos.

ART. 32 - Os órgãos da Administração Municipal indicarão, até o dia 31 de maio de 2011, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2010, que poderão ser reabertos na forma do disposto no artigo 167 § 2º da Constituição Federal.

§1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso a conta da qual os créditos foram abertos.

CAPITULO V DA DIVIDA E DO ENDIVIDAMENTO PUBLICO

ART. 33 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas quando configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§1º - A contratação de operações de crédito, para fim específico, somente poderá ser realizada se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os artigos 165 e 167, II da Constituição Federal, e obedecidos os ditames do art.32 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

§2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

ART. 34 - Caso a dívida consolidada venha ultrapassar o limite legal estabelecido pelo Senado Federal ao final de um quadrimestre, deverá ser reconduzida ao seu limite até o término dos três quadrimestres subsequentes, sendo em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro, nos termos do art. 31 da lei complementar 101 de 04 de 2000.

ART. 35 - Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do Poder Executivo Municipal, e não abrangerão despesas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

- I – que constituam obrigações constitucionais e derivadas de lei;
- II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III – destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

ART. 36 – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 37 - O sistema de controle interno acompanhará a eficácia e eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

ART. 38 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização os órgãos da administração pública, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios a apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade, bem como aos dispositivos legais inerentes a precatórios.

ART. 39 - O Município poderá auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União, se obedecidas as regras do art. 25 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000, mediante a realização de convênio, acordo ajuste ou congênere.

ART. 40 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93, e legislações posteriores.

ART. 41 - A Administração Pública preconizará o controle do custo benefício, priorizando os processos licitatórios e execuções de contrato, sempre fundados no princípio basilar da eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

ART. 42 - Poderá o Poder Executivo Municipal reformular a sua estrutura administrativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, adequando-a aos temos das Emendas Constitucionais nº 19, de 04 de junho de 1998 e nº 20 de 05 de dezembro de 1998, bem como da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

ART. 43 - Até a entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual de 2011 as cotas orçamentárias para os órgãos integrantes do orçamento fiscal, serão fixadas em conformidade com a expectativa de receita, prevista no projeto de lei orçamentária enviado ao Poder Legislativo.

ART. 44 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

ART. 45. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de 2010, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos (1/12) de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

ART.46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campos Altos - MG, 09 de julho de 2010.


CLÁUDIO DONIZETE FREIRE
Prefeito Municipal